



Número: **0803129-29.2020.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Prisão Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Defensoria Pública do Estado do Maranhão. (IMPETRANTE)			
MAGISTRADOS DE BASE DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5974245	25/03/2020 20:04	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS Nº 0803129-29.2020.8.10.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Pacientes: Presos em prisão civil por alimentos em Unidades do Estado do Maranhão.

Autoridade Coatora: Juízes de Direito do Estado do Maranhão.

Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus Coletivo com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em face de ato omissivo dos Juízes de Direito do Estado do Maranhão.

Inicialmente, assevera ser possível a impetração do Habeas Corpus Coletivo.

Aduz que em virtude da Pandemia causada pelo Coronavírus associada a situação precária do sistema prisional, a manutenção da prisão civil de devedores de alimentos irá agravar os riscos para a saúde pública ante o risco iminente de contágio dos presos e disseminação no sistema carcerário.

Aduz que há recomendações do Poder Executivo, Conselho Nacional de Justiça e decisões judiciais no sentido de mitigar os efeitos do Covid-19.

Ante o exposto, requer liminarmente a conversão da prisão civil por alimentos em prisão domiciliar de todos os devedores de pensão alimentícia recolhidos em unidades prisionais do Estado do Maranhão pelo prazo de 60 (sessenta dias), com o compromisso de não se ausentarem de suas residências durante o seu cumprimento. Requer ainda que os mandados de prisão em aberto de devedores de alimentos sejam cumpridos em prisão domiciliar.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente urge mencionar que esta Segunda Câmara Cível é competente para apreciar o presente Habeas Corpus, com fulcro no artigo 17, I, “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O remédio constitucional impetrado também é o instrumento processual apto a resguardar o direito material buscado, eis que o Supremo Tribunal Federal, através de julgamento realizado pela 2ª Turma em outubro de 2018, afirmou que é cabível a impetração de Habeas Corpus Coletivo (Precedente: STF. HC 143641. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 20.02.2018).

Reconhecido o cabimento do remédio constitucional, passo a análise do pedido liminar formulado.

Da análise detida dos autos, verifico a presença concomitante do periculum in mora e da relevância da fundamentação.

É fato público e notório a Pandemia causada pelo Coronavírus, inclusive com casos já registrados em nosso Estado.



Ante a situação excepcional vivenciada em decorrência da COVID-19, as autoridades de todos os Poderes, inclusive do Poder Judiciário, tomaram medidas enérgicas e necessárias para minorar as consequências advindas da doença.

Dentre as medidas adotadas, a principal é o isolamento, com recomendações para que todo cidadão permaneça em sua residência.

Aliado a isso, exsurge como fator preponderante na análise do vertente pedido, a precária e calamitosa situação do sistema prisional brasileiro, sendo, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o Estado de Coisas Inconstitucional, ante a flagrante e sistêmica violação de direitos fundamentais dos presos.

Adotadas tais premissas, a superlotação carcerária aliada a precárias condições de salubridade e higiene pessoal, trazem, por consequência, ambiente propício para aumento vertiginoso de contágio pelo Coronavírus, trazendo consequências graves para a população carcerária e toda a sociedade, sobrecarregando ainda o sistema público de saúde.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Recomendação nº 62/2020 onde, em seu art. 6º, recomendou a colocação em prisão domiciliar de pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância do contexto local de disseminação do vírus.

Os Tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já deferiram pedidos liminares idênticos ao presente pleito.

A Ministra Nancy Andrighi, no bojo de um Habeas Corpus determinou que um devedor de pensão alimentícia deixasse o regime fechado e passasse para a prisão domiciliar (Fonte: www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicação/noticias . Número do processo não divulgado por estar em segredo de justiça).

No bojo da decisão, a Ministra afirmou que é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção causada pelo coronavírus.

Sopesando os direitos envolvidos, de um lado o direito do alimentando em ter a obrigação satisfeita pelo devedor e de outro os direitos fundamentais à vida e à saúde previstos no art. 5º, caput e art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, tenho, sem dúvidas, que estes últimos devem prevalecer, sem, contudo, aniquilar os primeiros.

Assim, utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o pedido liminar deve ser deferido para converter a prisão civil no sistema fechado em prisão domiciliar, medida que resguardará a saúde pública sem deixar de ser medida indutiva e coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar, eis que não haverá liberdade plena do devedor, que poderá obtê-la somente com o adimplemento da obrigação ou findo o prazo máximo da prisão.

Por fim, não há como deixar de frisar o papel relevante da Defensoria Pública Estadual que, na condição de Impetrante e *custus vulnerabilis*, buscou resguardar direitos fundamentais de parcela vulnerável da sociedade.

Bem como deve ser destacado o papel contramajoritário e representativo do Poder Judiciário, principalmente na defesa dos direitos das minorias e parcela de cidadãos estigmatizados, como sói a população carcerária.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, convertendo a prisão civil por alimentos de todos os devedores de pensão alimentícia recolhidos em unidades prisionais do Estado do Maranhão em prisão domiciliar pelo prazo de 30 (trinta dias), com o compromisso de não se ausentarem de suas residências durante o seu cumprimento.



Encaminhe-se cópia da vertente decisão a todos os Juízes de Direito do Estado do Maranhão e a Corregedoria Geral de Justiça, por meio eletrônico.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 25 de março de 2020.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

RELATORA

